



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

PROCESSO Nº 23656/2024

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE DIAGNÓSTICO VASCULAR PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 03 (três) dias do mês de junho do ano de 2025, às 16h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **Iwo Tecnologia Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **49.444.901/0001-61**, protocolado via e-mail em 23/05/2025, referente ao terceiro lote do certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - Recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11. O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que, em 20 de maio de 2025, a empresa **Frequência Modulada Locadora de Som Ltda.** foi declarada vencedora do certame, conforme parecer técnico favorável exarado pela unidade competente, estabelece-se que o prazo final para interposição de eventual recurso seria o dia **23 de maio de 2025**. Dessa forma, **reputa-se tempestiva** a peça recursal apresentada pela empresa interessada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Posteriormente, em **27 de maio de 2025**, a Administração promoveu a abertura de prazo para apresentação de **contrarrrazões**. Em atenção a tal expediente, a empresa **Frequência Modulada Locadora de Som Ltda.**, vencedora do certame, apresentou sua manifestação no dia **30 de maio de 2025**.

Síntese das alegações no Recurso pela empresa Iwo Tecnologia Ltda:

A empresa **Iwo** alega que participou regularmente do pregão realizado em 24 de março de 2025, cujo objeto era a contratação de serviços de sonorização, iluminação e painéis de LED. Apresentou proposta economicamente mais vantajosa, no valor de R\$ 1.500.000,00, e atendeu integralmente às exigências do edital, inclusive no tocante à documentação de habilitação.

Contudo, foi surpreendida com sua **inabilitação**, sob o argumento de que sua sede está localizada a mais de 150 km do município de São Carlos. A empresa sustenta que tal critério, conforme expressamente previsto no edital, **configura mera sugestão** e não uma exigência obrigatória. Inclusive, afirma que esse entendimento foi confirmado informalmente pela equipe técnica responsável pelo termo de referência.

A Iwo destaca ainda que já prestou serviços similares em cidades muito mais distantes, como Catanduva e Marília, com plena capacidade técnica comprovada por atestados. Assim, considera **injustificável sua exclusão**, especialmente diante do fato de que a empresa declarada vencedora apresentou proposta **33% mais cara**, gerando um acréscimo de R\$ 500.000,00 aos cofres públicos.

Por fim, a empresa argumenta que sua desclassificação **fere os princípios da legalidade, da economicidade e da vinculação ao edital**, uma vez que não descumpriu qualquer cláusula editalícia. Requer, portanto, a revisão do ato administrativo e a reavaliação de sua habilitação no certame.

Síntese das alegações nas Contrarrrazões pela empresa Frequência Modulada Locadora de Som Ltda:

As alegações apresentadas pela empresa **Frequência Modulada Locadora de Som Ltda** destacam inicialmente que o edital do pregão esteve disponível por tempo suficiente para que todas as empresas interessadas pudessem analisar e impugnar suas cláusulas. Segundo a empresa, apesar de a recorrente Iwo ter participado do processo e realizado questionamentos, não houve qualquer impugnação quanto ao requisito previsto no Anexo IV – Lote 03, que limita a participação a empresas sediadas num raio de até 150 km do município de São Carlos.

A Frequência Modulada ressalta que a Iwo assinou formalmente uma declaração de idoneidade em que confirma ter pleno conhecimento e concordância com todos os termos do edital, incluindo a condição relativa à localização da sede da empresa participante. Dessa forma, a alegação da Iwo de surpresa quanto à aplicação dessa regra é considerada contraditória pela recorrida, pois tal exigência foi clara e aceita desde o início.

Ainda conforme a Frequência Modulada, o certame foi conduzido com total transparência, respeitando os princípios legais da administração pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e economicidade.

A empresa destaca sua experiência de mais de 20 anos no mercado, sua reputação consolidada na região e a capacidade técnica comprovada para executar os serviços licitados. Quanto ao critério do raio de abrangência, a recorrida sustenta que essa condição visa garantir agilidade no atendimento e redução de custos, sendo plenamente justificável e vantajosa para a administração pública.

Além disso, a sede da Frequência Modulada está localizada em Matão/SP, a aproximadamente 75 km de São Carlos, cumprindo o requisito do edital.

Por fim, a empresa ressalta que sua proposta foi a mais vantajosa, o que, em sua visão, reforça a legitimidade da sua habilitação e classificação como vencedora do certame.

Diante disso, a Frequência Modulada requer que seja mantida a decisão que a declarou vencedora, rejeitando as alegações apresentadas pela empresa Iwo.

É a síntese dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Considerando tratar-se de sugestão constante no Termo de Referência, o qual fora elaborado pela Secretaria solicitante, encaminhou-se o presente processo para manifestação da Autoridade Competente.

Da manifestação da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO:

“Em que pese a manifestação da ora Recorrida, não merece prosperar considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual todos estão obrigatoriamente vinculados, de modo que a não observação desse princípio fere todos os demais correlatos, principalmente o da isonomia, na medida que os outros licitantes observaram tal disposição, bem como os princípios da impessoalidade, legalidade, dentre outros. A tentativa de vincular a economicidade a esta situação não guarda razão, pois, a partir do momento que não há o cumprimento dos requisitos estabelecidos, a proposta apresentada perde a sua função, uma vez que a legislação estabelece a busca pela proposta mais vantajosa e não a mais “barata”. A justificativa da distância em relação ao tipo de serviço a ser prestado já tem em si a razão de ser apresentada, tendo a jurisprudência acolhido essa prática como alinhada com a legislação vigente. Desta forma, não deve prosperar as razões apresentadas, opinando-se pelo indeferimento do pleito. Ao Departamento de licitações para as providências necessárias.”

Da manifestação da EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Inicialmente, cumpre manifestar que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico atua estritamente em conformidade com os princípios fundamentais que regem os procedimentos licitatórios, pautando sua atuação na legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Todas as decisões e análises são orientadas por entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, em observância à legislação pertinente, visando sempre à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Considerando que a matéria objeto do presente recurso trata de aspectos técnicos vinculados ao Termo de Referência, cuja elaboração e competência recaem sobre a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, e tendo em vista a manifestação expressa da mesma, enquanto autoridade técnica competente, a Equipe de Apoio adota integralmente os fundamentos por ela expostos como razões de decidir e, por conseguinte, opina pelo indeferimento do recurso interposto, julgando o recurso apresentado pela empresa **Iwo Tecnologia Ltda**, como **IMPROCEDENTE**.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **Iwo Tecnologia Ltda** como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Cultura e Turismo a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leonardo Luz
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **Iwo Tecnologia Ltda** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **49.444.901/0001-61**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 03 de junho de 2025.

São Carlos, 03 de junho de 2025.

LEANDRO WEXELL SEVERO

Secretário Municipal de Cultura e Turismo